



Sônia Anelli <sonia.aneli@tre-ms.jus.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90013/2025 - TRE/MS

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

7 de julho de 2025 às 10:58

Para: "pregoeiro@tre-ms.jus.br" <pregoeiro@tre-ms.jus.br>

Cc: "slc@tre-ms.jus.br" <slc@tre-ms.jus.br>, Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90013/2025

EDITAL N.º 125 - TRE/PRE/DG/SAOF/CRM/SLC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0001931-18.2024

UASG 070016

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação do serviço de atualização do banco de dados e das licenças de uso do Next Generation Threat Prevention para os equipamentos Checkpoint em funcionamento no TRE-MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1 - EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA

"11.4.1. Quando convocado pelo Pregoeiro, a licitante deverá encaminhar proposta detalhada, nos termos do Anexo III, contendo a descrição e valores dos subitens 1.1 a 1.6.

11.4.2. Junto com a proposta detalhada a empresa deverá encaminhar o registro no sítio <https://partnerlocator.checkpoint.com/> como parceiro CCSP da fabricante Checkpoint."

Essas exigências não encontram previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público.

Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

2 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“e.1) Entende-se por serviço similar: Fornecimento de firewall do tipo NGFW da marca Checkpoint de pelo menos 01 Firewall Tipo 1, 01 Firewall Tipo 2 e 40 Firewall Tipo 3, bem como suporte para a mesma quantidade de equipamentos para um único cliente.”

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisonotec.com.br

☎ (81) 3257-5110



Sônia Anelli <sonia.aneli@tre-ms.jus.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90013/2025 - TRE/MS

Sônia Anelli <sonia.aneli@tre-ms.jus.br>
Para: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

9 de julho de 2025 às 13:13

Boa tarde!

Seguem as respostas da unidade técnica ao pedido de esclarecimento:

1 - EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA

O entendimento da empresa está incorreto.

A exigência de que a empresa seja parceira CCSP da Checkpoint não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim um requisito de **qualificação técnica-operacional**, indispensável à plena execução do objeto contratual.

A justificativa para tal exigência reside na natureza do serviço licitado. O edital permite a oferta da subscrição do tipo "Collaborative Enterprise Support", um modelo de suporte que, embora de menor custo, pressupõe uma parceria técnica entre a contratada e a fabricante. Neste modelo, a certificação CCSP é uma **condição imposta pela própria Checkpoint** para que a empresa parceira possa escalar os chamados de suporte técnico. Sem essa certificação, o contrato seria inexecutável em sua plenitude, pois o TRE-MS ficaria desprovido do suporte especializado do fabricante em casos complexos, gerando grave risco à continuidade e segurança dos serviços.

Portanto, a exigência não é um ônus desproporcional, mas uma condição intrínseca ao modelo de serviço ofertado, que viabiliza, inclusive, a participação de empresas com propostas de menor valor. A medida é isonômica, pois se aplica a todos que desejem ofertar essa modalidade de suporte, e visa garantir a eficácia e a qualidade do serviço, em prol do interesse público.

2 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES:

A exigência de atestado que comprove experiência prévia com uma infraestrutura de porte similar é **pertinente e proporcional** à complexidade do objeto, conforme faculta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Especificamente, a exigência de comprovação de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância técnica encontra amparo direto no § 2º do mesmo artigo, que visa justamente aferir a capacidade operacional da licitante.

A contratação versa sobre uma solução de *Next Generation Firewall*, um componente crítico para a segurança cibernética deste Tribunal. A infraestrutura do TRE-MS, composta por mais de 90 equipamentos de rede distribuídos geograficamente, demanda um alto nível de capacidade gerencial e

técnica. A exigência de que a licitante comprove ter atendido um único cliente com, no mínimo, metade dessa estrutura (01 Firewall Tipo 1, 01 Firewall Tipo 2 e 40 Firewalls Tipo 3) é um critério objetivo e razoável para mitigar os riscos de contratar uma empresa sem a expertise necessária para lidar com a escala e a criticidade do nosso ambiente.

A Administração Pública tem o poder e dever de estabelecer requisitos que assegurem a perfeita execução do contrato, especialmente quando este envolve a segurança da informação e a transmissão de votos. A exigência, portanto, não restringe a competição, mas qualifica-a, assegurando que apenas empresas com capacidade comprovada participem do certame, protegendo o interesse público.

Atenciosamente,

Sônia Anelli

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]